

BOLETIM INFORMATIVO

DIREITO ELEITORAL

EDIÇÃO ESPECIAL | JULHO/2024
Atualizações Jurídicas



PROCURADORIA GERAL
DO ESTADO DA BAHIA



CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA

Sumário

● Calendário eleitoral.

● Desincompatibilização (afastamento para concorrer a mandato eletivo).

● Condutas vedada aos agentes públicos estaduais em ano de eleições municipais.

● Outros destaques:

- a publicidade institucional do Estado em ano de eleições municipais;
- agenda institucional;
- abuso de poder.

● Legislação.

● Links úteis.

Calendário Eleitoral



Destaques para a Administração Pública Estadual no ano de 2024

Texto extraído da Resolução TSE nº 23.738, de 27 de fevereiro de 2024.
[Acesse a íntegra através deste link.](#)

JANEIRO DE 2024

1º de janeiro - segunda-feira

- Data a partir da qual, até 31 de dezembro de 2024, fica proibido distribuir gratuitamente bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, estado de emergência ou programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 10).
- Data a partir da qual não poderão ser executados programas sociais por entidade nominalmente vinculada a candidata(o) ou por essa(e) mantida, ainda que autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior) (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 1º).
- Data a partir da qual e até o final do primeiro semestre, é proibido empenhar despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da Administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito (Lei nº 9.504/1997, art. 73, VII).

JULHO DE 2024

6 de julho - sábado (3 meses antes do 1º turno)

- Data a partir da qual, até 6 de janeiro de 2025, órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta poderão ceder funcionárias e funcionários à Justiça Eleitoral, em casos específicos e de forma motivada, quando solicitadas(os) pelos tribunais eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 94-A, II), aplicando-se esse calendário para as unidades da Federação que realizarem apenas o 1º turno. Esse prazo estende-se até 27 de janeiro de 2025, para as entidades estatais que realizarem 2º turno de eleições.

- Data a partir da qual, até a realização das eleições, são proibidas às agentes e aos agentes públicas(os), servidoras e servidores ou não (Lei nº 9.504/1997, art. 73, VI):
 - realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade absoluta, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para a execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública, objetiva e formalmente justificadas;
- Data a partir da qual é vedada, na realização de inaugurações de obras públicas ou divulgação de prestação de serviços públicos, a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos (Lei nº 9.504/1997, art. 75).

20 de julho - sábado

- Data a partir da qual e até 5 de agosto de 2024, os partidos políticos e as federações poderão realizar convenções para deliberar sobre coligações e escolher candidatas e candidatos aos cargos de prefeito, vice-prefeito e vereador (Lei nº 9.504/1997, art. 8º, caput e Res.-TSE nº 23.609, art. 6º).

AGOSTO DE 2024

6 de agosto - terça-feira

- Data a partir da qual é vedado às emissoras de rádio e de televisão, em sua programação normal e em seu noticiário (Lei nº 9.504/1997, art. 45, I, IV, V e VI; e Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 43):
 - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou de qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar a(o) entrevistada(o) ou em que haja manipulação de dados;
 - veicular propaganda política;
 - dar tratamento privilegiado a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, inclusive sob a forma de retransmissão de live eleitoral;
 - veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica voltada especificamente a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;
 - divulgar nome de programa que se refira a candidata ou candidato escolhida(o) em convenção, ainda se preexistente, inclusive se coincidente com seu nome ou nome escolhido para constar da urna eletrônica, hipótese em que fica proibida sua divulgação, sob pena de cancelamento do Respectivo registro.

SETEMBRO DE 2024

SETEMBRO DE 2024

1º de setembro - domingo

- Último dia para os tribunais eleitorais requisitarem, por ofício, à Receita Federal e às secretarias estaduais e municipais de Fazenda arquivo eletrônico com as notas fiscais eletrônicas relativas ao fornecimento de bens e serviços para campanha eleitoral (Res.-TSE nº 23.607/2019, art. 92, § 2º, I).
- Último dia para os tribunais eleitorais requisitarem, por ofício, aos Poderes Executivos Estadual, Distrital e Municipal arquivo eletrônico com identificação dos permissionários de serviço público (Res.-TSE nº 23.607/2019, 92-A, § 2º, I).

21 de setembro - sábado (15 dias antes do 1º turno)

- Data-limite para a juíza ou o juiz eleitoral requisitar servidoras, servidores e as instalações de órgãos da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados e dos Municípios para possibilitar a execução dos serviços de transporte para o primeiro e eventual segundo turno de votação (Lei nº 6.091/1974, art. 1º, § 2º).

OUTUBRO DE 2024

6 de outubro - domingo

- DIA DAS ELEIÇÕES (1º turno)

15 de outubro - terça-feira

- Último dia para a Secretaria da Receita Federal do Brasil e as secretarias estaduais e municipais de Fazenda encaminharem ao Tribunal Superior Eleitoral, pela internet, arquivo eletrônico com as notas fiscais eletrônicas relativas ao fornecimento de bens e serviços para campanha eleitoral emitidas desde o prazo final para o registro de candidatura até o dia da eleição (Res.-TSE nº 23.607/2019, art. 92).
- Último dia para os Chefes dos Poderes Executivos Federal, Estadual, Distrital e Municipal encaminharem ao Tribunal Superior Eleitoral, pela internet, arquivo eletrônico com identificação dos permissionários de serviço público (Res.-TSE nº 23.607/2019, art. 92-A, I).

27 de outubro - domingo

- DIA DAS ELEIÇÕES (2º turno)

NOVEMBRO DE 2024

1º de novembro - sexta-feira (5 dias após o 2º turno)

- Último dia em que as polícias judiciárias, os órgãos das Receitas Federal, Estadual e Municipal, os tribunais e os órgãos de contas auxiliarão a Justiça Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre suas atribuições regulares (Lei nº 9.504/1997, art. 94, § 3º; e Res.-TSE nº 23.608/2019, art. 61, § 3º).

10 de novembro - domingo

- Último dia para a Secretaria da Receita Federal do Brasil e as secretarias estaduais e municipais de Fazenda encaminharem ao Tribunal Superior Eleitoral, pela internet, arquivo eletrônico complementar, contendo as notas fiscais eletrônicas relativas ao fornecimento de bens e serviços para campanha eleitoral emitidas de 7 a 31 de outubro de 2024 (Res.-TSE nº 23.607/2019, art. 92, II).
- Último dia para os Poderes Executivos Federal, Estadual, Distrital e Municipal encaminharem ao Tribunal Superior Eleitoral, pela internet, arquivo eletrônico complementar, contendo permissões concedidas de 7 a 31 de outubro de 2024 (Res.-TSE nº 23.607/2019, art. 92-A, II).

JANEIRO DE 2025

6 de janeiro - segunda-feira (3 meses após o 1º turno)

- Último dia, nas unidades da Federação que realizaram apenas o primeiro turno das eleições, para a cessão de funcionárias e funcionários à Justiça Eleitoral, pelos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta (Lei nº 9.504/1997, art. 94-A, II).

27 de janeiro - segunda-feira

- Último dia, nas unidades da Federação que realizaram segundo turno, para a cessão de funcionárias e funcionários à Justiça Eleitoral, pelos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta (Lei nº 9.504/1997, art. 94-A, II).

Desincompatibilização (afastamento para concorrer a mandato eletivo)



Desincompatibilização

Comentários:

- A Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, conhecida como Lei de Inelegibilidades, prevê prazos para o afastamento dos servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Públicos, que queiram disputar as eleições, a fim de que sejam elegíveis, ou seja, para que tenham capacidade eleitoral passiva (capacidade de ser votado e de exercer o mandato eletivo). Este afastamento é chamado de desincompatibilização.
- Em regra, o prazo de desincompatibilização para os servidores civis é de três meses anteriores às eleições, mas que pode variar a depender do cargo/função que ocupa e do cargo que pretenda disputar. Servidores públicos civis têm direito ao afastamento remunerado para concorrer a mandato eletivo. Militares estaduais obedecem a regra diversa, dependendo do exercício ou não de função de comando, e do tempo de serviço já cumprido.
- ✓ Sobre o tema:
 - parecer GAB-PGE-MBS-45-2024 (SEI nº 030.9396.2024.0046428-87);
 - parecer GAB-PGE-MBS-063-2024 (SEI 089.9413.2024.0024314-46;
 - parecer GAB-PGE-MBS-062-2024 (SEI 011.5604.2024.0056101-42).
- Ocupantes de cargo comissionado: é necessária a exoneração do cargo e afastamento efetivo das funções.
 - Súmula 54 do TSE:
A desincompatibilização de servidor público que possui cargo em comissão é de três meses antes do pleito e pressupõe a exoneração do cargo comissionado, e não apenas seu afastamento de fato.
- Membros de Conselhos Estaduais: o exercício de mandato em conselhos estaduais, a depender do caso concreto, poderá fazer incidir causa de inelegibilidade, a exemplo daqueles com competências deliberativas e fiscalizatórias em área essencial (saúde).
- ✓ Sobre o tema: parecer GAB-PAE-SAM-101-2022 (processo SEI 019.6493.2022.0083024-74).
- Empregados terceirizados não se equiparam, regra geral, a servidores públicos para fins de desincompatibilização:
- ✓ Sobre o tema:
 - GAB-PAE-SAM-065-2024 (processo SEI 011.5508.2024.0057484-82)

INELEGIBILIDADES - LEI COMPLEMENTAR 64/90

[HTTPS://WWW.TSE.JUS.BR/SERVICOS-ELEITORAIS/DESINCOMPATIBILIZACAO/DESINCOMPATIBILIZACAO](https://www.tse.jus.br/servicos-eleitorais/desincompatibilizacao/desincompatibilizacao)

Cargo	Prefeito / Vice prefeito	Vereador	Dispositivo Legal	Decisões
Servidor público (afastamento remunerado)	3 meses	3 meses	LC 64, art. 1º , II, "I"	Res. 20.623 – TSE Ac. 14.267 – TSE
Diretor de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas mantidas pelo poder público	4 meses	6 meses	LC 64, art. 1º , II, "a" , 9 c/c IV, "a" e VII, "b"	Res. 19.519 – TSE Res. 20/2004 TRE/RO Res. 19.491 - TSE
Servidor do fisco	4 meses	6 meses	LC 64, art. 1º , II, "d" c/c IV, "a" e VII, "b"	Res. 19.506 – TSE Res. 20.632 – TSE Ac. 16734 – TSE
Estagiário de órgão público	Não há exigência			(TSE - Ac. de 12.11.2008 no AgRR Espe nº 32377, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)
Membro de Tribunal de Contas (afastamento definitivo)	6 meses	6 meses		Art. 13 da Res/TSE. 22.156 RO 993 - TSE Res. 22.156 - TSE
Autoridade Policial	4 meses	6 meses	LC 64, art. 1º , IV, "c" c/c VII, "b"	Ac. 12.494 – TSE Ac. 22.753 – TSE Ac. 22.774 – TSE Res. 19.491 – TSE
Policial Militar (Função de Comando)	4 meses	6 meses	LC 64, art. 1º , VII, "b" , c/c IV, "c"	Ac. 16743 – TSE
Policial militar – Sargento (sem função de comando)	Novo entendimento no sentido de que o militar elegível que não ocupe função de comando deverá estar afastado do serviço ativo no momento em que for requerido o seu Registro de Candidatura.			Ac. de 20.2.2018 na Cta nº 060106664, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho
Reitor de Universidade (subvencionadas pelo Poder Público)	4 meses	6 meses	LC 64, art. 1º , IV, "a" e VII,	Res. 22.169 - TSE
Secretário de Estado	4 meses	6 meses	LC art. 1º , II, "a" , 12 c/c IV, "a" e VII, "b".	Res. 19.491 – TSE Res. 21.440 – TSE Res 21.736 - TSE

Condutas vedada aos agentes públicos estaduais em ano de eleições municipais



CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS

Lei nº 9.504/1997

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

”

Comentários:

- ✓ As condutas vedadas estão previstas nos arts. 73 a 78 da Lei nº 9.504/1997, a Lei das Eleições.
- ✓ As condutas vedadas são aquelas que a lei presume como tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nas eleições.
- ✓ As condutas vedadas são objetivas, ou seja, basta a sua prática, e estará configurada, independentemente de se aferir se houve intuito eleitoreiro, ou se houve efetivo desequilíbrio das chances entre os candidatos a cargos em disputa nas eleições.
- ✓ Nem todas as condutas previstas na Lei 9.504/1997 estão vedadas no ano de 2024 para os agentes públicos do Estado da Bahia. Algumas delas apenas estarão vedadas para Municípios, já que neste ano ocorrerão eleições municipais.
- ✓ Não estão vedadas para os agentes públicos do Estado da Bahia no ano de 2024, conforme previsão do inciso V e do §3º do art. 73 da Lei 9.504/1997):
 - nomeações e contratações, remoções, transferências e exonerações de servidores nos três meses que antecedem as eleições (inciso V do art. 73);
 - publicidade institucional (alínea “b” do inciso VI do art. 73);
 - pronunciamento em cadeia de rádio e TV (alínea “c” do inciso VI do art. 73);
 - revisão geral da remuneração de servidores públicos que exceda a recomposição da perda do seu poder aquisitivo, nos 180 dias que antecedem as eleições e até a posse dos eleitos.

Jurisprudência selecionada

- As disposições legais que sancionam a prática de condutas vedadas por agentes públicos previstas neste dispositivo não podem ser interpretadas ampliativamente.

Ac.-TSE, de 11.5.2023, no RO-El nº 060023306 e, de 26.3.2019, no AgR-REspe nº 40474. (<https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/lei-das-eleicoes/lei-das-eleicoes-lei-nb0-9.504-de-30-de-setembro-de-1997#art73-78>)

- As condutas deste artigo se configuram com a mera prática de atos, os quais, por presunção legal, são tendentes a afetar a isonomia entre os candidatos, sendo desnecessário comprovar a potencialidade lesiva.

Ac.-TSE, de 7.4.2022, no AgR-AREspE nº 060093020 (<https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/lei-das-eleicoes/lei-das-eleicoes-lei-nb0-9.504-de-30-de-setembro-de-1997#art73-78>)

- “As condutas do art. 73 da Lei nº 9.504/97 se configuram com a mera prática dos atos, os quais, por presunção legal, são tendentes a afetar a isonomia entre os candidatos, sendo desnecessário comprovar a potencialidade lesiva” (REspe 14-29, rel. Min. Laurita Vaz, DJE de 11.9.2014).
- “A configuração das condutas vedadas prescritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 se dá com a mera prática de atos, desde que esses se subsumam às hipóteses ali elencadas’ (AgR-AI 515-27, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 25.11.2014)” (AgR-AI 549-37, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 9.4.2018).

Sanções previstas para as condutas vedadas: informações relevantes

- Suspensão imediata da conduta vedada e declaração de nulidade do ato.
- Multa (duplicada a cada reincidência), que se aplica aos agentes públicos responsáveis pela conduta e aos partidos, coligações e candidatos que dela se beneficiarem.
- O candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.
- Outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar (responsabilização por abuso do poder político, improbidade administrativa, suspensão dos direitos políticos).

Jurisprudência selecionada

- “o regime de responsabilidade delineado no microssistema jurídico das condutas vedadas atinge tanto os responsáveis quanto os beneficiários (art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei nº 9.504/97)”
(AgR-REspe 609-49, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 6.8.2020)
- “a multa deve ser aplicada individualmente a cada réu, uma vez que os §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 preveem a condenação tanto do agente público responsável quanto dos partidos políticos, coligações e candidatos que se beneficiaram da conduta vedada, independentemente de autorização ou anuência para a prática do ato”
(RP 1198-78, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 26.8.2020)
- “O reconhecimento da conduta vedada implica aplicação de multa independentemente de autorização ou anuência do beneficiário com a prática do ato (art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei 9.504/1997)” (AgRRO-El 0603705-69, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 20.10.2021).

Condutas vedadas em espécie

Lei nº 9.504, de 1997.

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

- I– ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

Comentários:

- ✓ Bens e materiais públicos não podem ser cedidos ou usados em benefício de candidato, partido político ou coligação.
 - O uso de bem público pode ocorrer para a realização de convenções partidárias, que devem ocorrer no período de 20 de julho a 5 de agosto, conforme o art. 8º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (exceção legal).
 - Os bens de uso comum, como praças e equipamentos públicos, que são acessados normalmente pela população, podem ser utilizados para fins político-partidários, desde que a Administração Pública observe todas as condições exigidas para qualquer cidadão e que seja disponibilizado em igualdade de condições para todos os candidatos.
 - Banco de dados de acesso restrito da Administração Pública já foi considerado pela Justiça Eleitoral como bem público, e o seu uso em benefício de candidatura foi considerado conduta vedada.

"(...) o recorrente, secretário de saúde, utilizou informações obtidas em banco de dados restrito da Secretaria de Saúde do Espírito Santo para encaminhar mensagem aos servidores do órgão, contendo link de acesso à sua conta na rede social Twitter, em que veiculava apoio à candidatura de João Carlos Coser ao cargo de prefeito do Município de Vitória/ES nas Eleições 2020. O próprio recorrente, ouvido em audiência, confirmou a veracidade da mensagem apresentada como prova e seu envio a diversos grupos de Whatsapp do qual participava.

(TSE. Ac. de 20.10.2023 no REspEI nº 060101183, rel. Min. Benedito Gonçalves.)

Jurisprudência selecionada

Ac.-TSE, de 20.10.2023, no REspEI nº 060101183 e, de 1º.9.2011, no RO nº 481883: possibilidade de a utilização de informações de banco de dados de acesso restrito da administração pública configurar, em tese, a conduta vedada deste inciso.

Ac.-TSE, de 5.5.2023, no AgR-AREspE nº 060005732: a responsabilização pela prática da conduta descrita neste inciso prescinde da condição de candidato, bastando que o autor do ato seja agente público.

Ac.-TSE, de 27.9.2022, no Ref-AIJE nº 060121232:

“Somente é lícito à pessoa ocupante de cargos de prefeito, governador e presidente da República fazer uso de cômodo da residência oficial para realizar e transmitir live eleitoral, se:

a) tratar-se de ambiente neutro, desprovido de símbolos, insígnias, objetos, decoração ou outros elementos associados ao poder público ou ao cargo ocupado;

b) a participação for restrita à pessoa detentora do cargo;

c) o conteúdo divulgado se referir exclusivamente à sua candidatura;

d) não forem utilizados recursos materiais e serviços públicos, nem aproveitados servidores, servidores, empregadas e empregados da administração pública direta e indireta; e) houver devido registro, na prestação de contas, de todos os gastos efetuados e das doações estimáveis relativas à live eleitoral, inclusive relativos a recursos e serviços de acessibilidade”.

Ac.-TSE, de 24.3.2022, no AgR-AREspE nº 060055738: a utilização de bens públicos como cenário para propaganda eleitoral é lícita, desde que o local das filmagens seja de livre acesso a qualquer pessoa, o serviço não seja interrompido em razão das filmagens, o uso das dependências seja franqueado a todos os demais candidatos e a utilização se restrinja à captação de imagens, sem encenação.

Ac.-TSE, de 10.3.2022, no AgR-AREspE nº 060015687; de 4.6.2019, no AgR-REspe nº 060035327; de 23.4.2015, no REspe nº 26838 e, de 1º.10.2014, na Rp nº 66522: para incidência deste inciso, a conduta vedada pode se configurar antes do período eleitoral.

Ac.-TSE, de 4.12.2014, na Rp nº 160839 e, de 1º.8.2006, no AgRgREspe nº 25377: bem público de uso comum não é alcançado pela vedação deste inciso.

Fonte: (<https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/lei-das-eleicoes/lei-das-eleicoes-lei-nb0-9.504-de-30-de-setembro-de-1997#art73-78>)

- **II – usar materiais ou serviços, custeados pelos governos ou casas legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;**

Comentários:

- ✓ Materiais e serviços custeados pelo Estado, a exemplo de telefone corporativo, computadores, impressoras não podem ser utilizados para campanha eleitoral;

Jurisprudência selecionada

Ac.-TSE, de 10.3.2022, no AgR-AREspE nº 060015687; de 1º.3.2016, na Rp nº 318846 e, de 6.9.2011, no AgR-REspe nº 35546: a incidência dos incisos II e III deste artigo independe de as condutas terem ocorrido nos três meses antecedentes ao pleito.

Fonte: (<https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/lei-das-eleicoes/lei-das-eleicoes-lei-nb0-9.504-de-30-de-setembro-de-1997#art73-78>)

- **III – ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;**

Comentários:

- ✓ Servidores públicos não podem ser cedidos para trabalhar em prol de candidatura ou partido no horário de expediente e utilizando a estrutura do Estado.
- ✓ A vedação não se aplica a servidores em férias ou fora do horário de expediente.
Res.-TSE nº 21854/2004: ressalva estendida ao servidor público que esteja no gozo de férias remuneradas.

Jurisprudência selecionada:

Ac.-TSE, de 30.8.2022, no AREspE nº 060236545: não configura a conduta vedada prevista neste inciso a participação de agente público em campanha eleitoral que ocorre fora do seu horário normal de expediente.

- **IV – fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público;**

Comentários:

- ✓ É proibida a utilização em favor de candidato, partido político ou coligação de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.
- ✓ Atenção:
 - a distribuição gratuita somente poderá ocorrer no ano eleitoral se decorrer de programa social estabelecido em lei e em execução orçamentária no ano anterior, ou ainda para atender a emergência ou calamidade pública (cf. art. 73, §10, Lei nº 9.504/1997);
 - não pode ser executada, no ano eleitoral, por entidade vinculada a candidato ou por ele mantido (cf. art. 73, §10, Lei nº 9.504/1997);

Jurisprudência selecionada:

Ac.-TSE, de 17.11.2023, no REspEI nº 060068091: a incidência deste inciso exige três requisitos cumulativos: (a) contemplar bens e serviços de cunho assistencialista, diretamente à população; (b) ser gratuita, sem contrapartidas; (c) ser acompanhada de caráter promocional em benefício de candidatos ou legendas.

Fonte: (<https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/lei-das-eleicoes/lei-das-eleicoes-lei-nb0-9.504-de-30-de-setembro-de-1997#art73-78>)

Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela Administração Pública (art. 73, §10, Lei nº 9.504/1997)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

§ 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.

Jurisprudência selecionada:

Ac.-TSE, de 24.4.2018, no RO nº 171821 e, de 3.3.2015, na Cta nº 36815: a instituição de benefícios fiscais, no ano em que se realizarem as eleições, deve ser apreciada com base no quadro fático-jurídico extraído do caso concreto.

Ac.-TSE, de 4.8.2015, no REspe nº 55547: os gastos com a manutenção dos serviços públicos não se enquadram na vedação deste parágrafo; Ac.-TSE, de 24.4.2012, no RO nº 1717231: assinatura de convênios e repasse de recursos financeiros a entidades privadas para a realização de projetos na área da cultura, do esporte e do turismo não se amoldam ao conceito de distribuição gratuita.

Ac.-TSE, de 24.2.2022, no AgR-AREspE nº 060010481 e, de 12.11.2019, no AgR-AI nº 5747: a responsabilização pela prática das condutas descritas neste parágrafo prescinde da condição de candidato, bastando que o autor do ato seja agente público.

Fonte: (<https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/lei-das-eleicoes/lei-das-eleicoes-lei-nb0-9.504-de-30-de-setembro-de-1997#art73-78>)

- **V – nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:**

Não aplicável aos agentes públicos estaduais no ano de 2024.

- **VI – nos três meses que antecedem o pleito:**

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos estados e municípios, e dos estados aos municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

Comentários:

- ✓ Como regra geral, no ano de 2024 o Estado da Bahia não pode repassar recursos voluntariamente para os Municípios desde a data de 06 de julho (três meses anteriores às eleições) e até o final do pleito eleitoral.
- ✓ Transferências voluntárias são repasses de recursos de um ente da federação para outro, e que não decorram de obrigação constitucional, legal, ou recursos destinados ao SUS, e são realizados com o intuito de cooperação, auxílio ou assistência financeira (cf. art. 25, Lei de Responsabilidade Fiscal).
- ✓ Celebração de convênio que prevê a transferência de bens materiais a municípios para a execução do objeto do ajuste. Possibilidade.
 - Análise jurídica e recomendações: Processo SEI 039.0759.2024.0004212-23.
 - Exemplos: convênios e outros termos de parceria em que há a previsão de repasse de recursos, contratos de repasse.
- ✓ Transferências voluntárias do Estado para consórcios públicos municipais, mesmo através de acordos consorciais, também estão vedados.
 - Parecer GAB-PAE-SAM-048-2024 (SEI nº 022.2247.2024.0002265-21).
 - Parecer GAB-PAE-SAM-057-2024 (SEI nº 024.2060.2024.0005804-97).
- ✓ O repasse de recursos a pessoas jurídicas de direito privado que não integrem a Administração Pública não está vedado.

Ainda sobre transferência voluntária de recursos:

✓ O repasse voluntário de recursos a municípios poderá ocorrer após 06/07 nas seguintes hipóteses:

- situações de emergência e de calamidade pública, enquanto durarem;
- repasses relativos a instrumentos (a exemplo de convênios) celebrados antes de 06/07 e com execução física iniciada conforme cronograma prefixado também antes daquela data:

“A transferência de recursos voluntários de Estados a Municípios, durante o período em que se celebram eleições estaduais, tem a legalidade condicionada à existência de obra fisicamente iniciada antes do período vedado, não bastando, para o afastamento da norma proibitiva, a mera publicação de convênio, ainda que acompanhado do respectivo cronograma.”
(TSE: Ac. de 25.3.2021 no RO-El nº 176880, rel. Min. Edson Fachin)

Linha do tempo para o repasse de recursos a Municípios no ano eleitoral (regra geral)

Execução física em andamento conforme cronograma prefixado, anterior a 06 de julho.

Celebração do convênio com município 06/07/2024.

Celebração do convênio com município 06/07/2024.

Nesta situação, os recursos poderão continuar a ser repassados normalmente durante o período “crítico”, que vai até o final das eleições.

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

✓ Vedação não aplicável aos agentes públicos estaduais no ano de 2024.

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

Vedação não aplicável aos agentes públicos estaduais no ano de 2024.

- **VII – empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;**

Inciso VII com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 14.356/2022.

Jurisprudência selecionada

Ac.-TSE, de 20.10.2022, no REspEI nº 060037066: devem ser entendidas como despesas com publicidade dos órgãos públicos, na forma prevista neste inciso, as verbas destinadas ao anúncio de programas, bens, serviços, campanhas e obras públicas, excluído do alcance da norma o montante despendido com publicações na imprensa oficial para divulgação de editais, contratos públicos e demais atos de praxe ao funcionamento ordinário da administração pública, os quais não estão sujeitos a vedação durante o período eleitoral (art. 73, VI, b, da Lei das Eleições) por não se enquadrarem no conceito de atos de caráter publicitário.

Ac.-TSE, de 28.9.2023, no AgR-REspEI nº 060033090: a propaganda de eventos festivos tradicionais, patrocinada pelo ente público, configura publicidade institucional, incluindo-se, pois, no limite de gastos para fins da conduta vedada prevista neste inciso.

Ac.-STF, de 17.12.2022, nas ADI nºs 7178 e 7182: julgadas parcialmente procedentes para, mediante interpretação da Lei nº 14.356/2022 conforme a Constituição, estabelecer que, por força do princípio da anterioridade eleitoral, esta não se aplica ao pleito de 2022.

Fonte: (<https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/lei-das-eleicoes/lei-das-eleicoes-lei-nb0-9.504-de-30-de-setembro-de-1997#art73-78>)

- **VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos:**

Vedação não aplicável aos agentes públicos estaduais no ano de 2024.

Outros Destques



A publicidade institucional do Estado em ano de eleições municipais

Publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas do Estado da Bahia

Comentários:

- A publicidade institucional é aquela produzida e custeada com recursos públicos (materiais e humanos), e a sua realização não está vedada para o Estado em ano de eleições municipais (cf. art. 73, VI, "b", e §3º, Lei nº 9.504/1997).
- A publicidade institucional deve estar restrita ao caráter educativo, informativo ou de orientação social e não deve conter nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos (art. 37, §1º, Constituição Federal).
- A publicidade institucional realizada em desconformidade com o art. 37, §1º, da Constituição Federal pode configurar abuso de autoridade, conforme previsto no art. 74 da Lei nº 9.504/1997, e levar à inelegibilidade por 8 anos do agente público responsável e do candidato beneficiado*.

*Lei Complementar nº 22/64.

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao corregedor-geral ou regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

.....
XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

- A publicidade institucional do Estado não deve ter conteúdo de promoção de candidatos a cargos em disputa nas eleições municipais (publicidade institucional mista ou propaganda indireta):

"4. Conquanto a Lei das Eleições, em seu art. 73, § 3º, disponha, de forma expressa, que a vedação relativa à realização de publicidade institucional alcança tão-somente os agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição, não se encontram acobertadas pela exceção permissiva formas anômalas de divulgação institucional, mormente aquelas que produzam, como efeito subjacente, vantagens eleitorais significativas, alterando o equilíbrio de pleitos em curso."

.....
"A proibição de publicidade institucional, nesse contexto, impede que a propagação de fatos positivos relativos ao Governo do Estado seja levada a efeito não apenas pelo próprio governo do Estado, mas ainda por intermédio de entes federativos interpostos. Do contrário, abrir-se-ia um inaceitável flanco para burlas, permitindo-se que a imagem pública de gestores lançados à reeleição fosse impunemente polida e impulsionada, mediante a intervenção de correligionários ocupantes de cargos em outras esferas da Federação"

.....
(TSE: Ac. de 25.3.2021 no RO-El nº 176880, rel. Min. Edson Fachin.

"2. Essa regra, embora em princípio inaplicável a esferas administrativas cujos cargos não estejam sob disputa (art. 73, § 3º), não tem natureza absoluta e não autoriza publicidade em benefício de candidato de circunscrição diversa, em completa afronta ao art. 37, § 1º, da CF/88 e de modo a afetar a paridade de armas entre postulantes a cargo eletivo. [...] (Ac. de 27.9.2016 no REspe nº 156388, rel. Min. Herman Benjamin.

- A publicidade institucional não pode conter elementos de promoção pessoal, especialmente de candidato, tampouco promoção de partido ou coligação.

Propaganda eleitoral

Comentários:

- É vedada a veiculação de propaganda eleitoral na internet em sítio da Administração Pública. O mesmo vale para perfis institucionais em redes sociais. Art. 57-C, II, Lei nº 9.504/1997
Exemplo: sítio de órgão público com link de acesso a site ou perfil de rede social de candidato.
- É crime o uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens institucionais (art. 40, Lei nº 9.504/1997):

Art. 40. O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

Redes Sociais

Perfis institucionais em redes sociais

Comentários:

- As publicações em perfis do Estado nas redes sociais configuram publicidade institucional e devem observar os mesmos parâmetros previstos no §1º do art. 37 da Constituição Federal.
- As postagens em perfis do Estado em redes sociais devem se ater à publicidade institucional, que deve ser exclusivamente de caráter educativo, informativo ou de orientação social, sem promoção pessoal de autoridade ou servidor público
- Em ano de eleições municipais deve-se evitar nas postagens em perfis institucionais do Estado a veiculação de imagens e notícias relativas a candidatos a cargos em disputa.
- O Tribunal Superior Eleitoral já reconheceu que o chefe do Poder Executivo é responsável pelo conteúdo de postagens realizadas em perfis da Administração Pública:

“O chefe do Poder Executivo é responsável pela divulgação da publicidade institucional em página oficial da Prefeitura em rede social, por ser sua atribuição zelar pelo conteúdo nela veiculado e fiscalizar os atos dos seus subordinados, de modo que o prévio conhecimento, nesse caso, é presumido.”
(Ac. de 6.10.2022 no AgR-AREspE nº 060026291, rel. Min. Ricardo Lewandowski.)

Perfis privados de redes sociais

Comentários:

- Os perfis privados de agentes públicos/agentes políticos são aqueles em relação aos quais não há emprego de recursos públicos.
 - A fonte oficial de informações relativas aos atos praticados no exercício do cargo público é o sítio e/ou o perfil institucional.
- ✓ Julgado do Tribunal Superior Eleitoral já reconheceu que postagens feitas em perfis privados de rede social por agentes públicos não se confunde com publicidade institucional quando não há emprego de recursos públicos:

“3. A veiculação de postagens sobre atos, programas, obras, serviços e/ou campanhas de órgãos públicos federais, estaduais ou municipais em perfil privado de rede social não se confunde com publicidade institucional autorizada por agente público e custeada com recursos públicos, a qual é vedada nos três meses que antecedem as eleições (art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997).

4. É lícito aos cidadãos, inclusive os servidores públicos, utilizarem-se das redes sociais tanto para criticar quanto para elogiar as realizações da Administração Pública, sem que tal conduta caracterize, necessariamente, publicidade institucional. 5. Da moldura fática do acórdão regional se extrai que: (i) houve divulgação de realizações do governo municipal, por meio de fanpage gerenciada pelo primeiro agravado, servidor público, fora do seu horário de trabalho; (ii) não há notícia do emprego de recursos ou equipamentos públicos para a produção e divulgação das postagens, integralmente feitas sob responsabilidade do agravado, inclusive no que diz respeito à digitalização de encarte distribuído pela Prefeitura antes do período vedado; e (iii) inexistente prova de que tenha havido o uso de algum artifício nas postagens impugnadas que permitisse caracterizá-las como redirecionamento dissimulado de publicidade institucional autorizada ou mantida por agente público em período vedado. 6. Acertada, portanto, a conclusão de que tal conduta está protegida pela liberdade de expressão (arts. 5º, IV e IX, e 220 da Constituição Federal) e não configura publicidade institucional. ”

(TSE: Recurso Especial Eleitoral nº 37615, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 74, Data 17/04/2020).

Agenda institucional

Agenda institucional

Comentários:

- Não há impedimento ao cumprimento de agenda institucional durante o período eleitoral, no entanto, cautelas devem ser adotadas*, dentre as quais:

*Exemplo de recomendação de adiamento da realização de consultas públicas em municípios, em razão do período eleitoral (programa PRO-RODOVIAS): parecer GAB-PAE-SAM-050-2024 (SEI 024.7611.2024.0003944-14).

- ✓ evitar proximidade/coincidência de datas e locais de eventos institucionais com eventos de caráter político-partidário;
- ✓ embora o cumprimento de agenda institucional na qual haja a presença de autoridades municipais em ambiente da Administração Pública do Estado não esteja proibido, a veiculação de notícias sobre a sua realização em sítios e perfis institucionais do Estado, se necessária, deve ocorrer com o uso de linguagem objetiva e sóbria, evitando a exibição de imagens e nomes de autoridades;
- ✓ pontos de atenção para a hipótese de realização de eventos públicos no cumprimento de agenda institucional do Estado:
 - candidatos não podem estar presentes em inaugurações de obras públicas (art. 77, Lei nº 9.504/1997); recomenda-se que pré-candidatos (especialmente em relação à reeleição) também não estejam presentes, em razão de julgado do TSE*.

*Agravado Regimento em Recurso Especial Eleitoral 29409/PI, Relator(a) Min. Edson Fachin, Acórdão de 05/02/2019, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico, data 05/04/2019.

- discursos de agentes públicos estaduais em eventos institucionais não devem conter menção a candidato, partido ou coligação. A fala deve ser voltada exclusivamente à ação governamental que está sendo realizada.
- a divulgação relativa ao cumprimento da agenda institucional do Governo do Estado no período eleitoral deve ser realizada de forma moderada, sem apelos visuais, evitando o uso de imagens ou nomes de autoridades, especialmente, no ano de 2024, se a agenda for relacionada a Prefeituras.

Abuso de Poder

Abuso de poder: aspectos gerais

As situações que não se enquadrem nas condutas vedadas da Lei nº 9.504/1997 estão permitidas sem qualquer limitação?

Não. O agente público que atue em desvio de finalidade pode ter a sua conduta configurada como abuso do poder político, sujeito à inelegibilidade por 8 anos juntamente com o candidato (LC 64/90).

Abuso do poder político: ocorre quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, desequilibra a disputa em benefício de sua candidatura ou de terceiros.

A respeito: TSE - RespEI 060010570, 08.02.2024.

Resolução TSE nº 23.735, de 27 de fevereiro de 2024 (ilícitos eleitorais)

Art. 7º Para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam (Lei Complementar n. 64/1990, art. 22, inciso XVI).

Parágrafo único. Na análise da gravidade mencionada no caput deste artigo, serão avaliados os aspectos qualitativos, relacionados à reprovabilidade da conduta, e os quantitativos, referentes à sua repercussão no contexto específico da eleição.

Jurisprudência selecionada (TSE)

- “Eleições 2020. [...] Conduta vedada a agente público. Extrapolação do limite de gastos com publicidade institucional. Sanções pecuniárias. Inexistência de gravidade das condutas. Abuso do poder econômico e político. Não configurado. [...] 8. Na linha do que foi afirmado pela Corte de origem, não há, na espécie, prova robusta que demonstre a configuração do abuso de poder, porquanto, embora esteja comprovado nos autos que os candidatos se utilizaram da máquina pública para divulgar sua candidatura, não ficou demonstrada a repercussão das condutas (ainda que em seu conjunto) no âmbito do pleito e sua influência perante o eleitorado, para fins de albergar a configuração do abuso de poder, mediante a imposição das graves sanções de cassação de diploma e de inelegibilidade. 9. Consoante remansosa jurisprudência desta Corte Superior, não se admite reconhecer o abuso de poder com fundamento em meras presunções acerca do encadeamento dos fatos, porquanto ‘a configuração do abuso de poder demanda a existência de prova inequívoca de fatos que tenham a dimensão bastante para desigualar a disputa eleitoral’ [...] 11. **O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, ‘para se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo).** A mensuração dos reflexos eleitorais da conduta, não obstante deva continuar a ser ponderada pelo julgador, não constitui mais fator determinante para a ocorrência do abuso de poder, agora revelado, substancialmente, pelo desvalor do comportamento’ [...]”.
- (Ac. de 11.5.2023 no AgR-AREspE nº 060055782, rel. Min. Sérgio Banhos.**

- “Eleições 2016 [...] Propaganda institucional. Excesso de gastos. Conduta vedada. Art. 73 da Lei 9.504/97. [...] 2. Para o reconhecimento do abuso de poder, indispensável a comprovação do desvirtuamento da propaganda com o consequente benefício do candidato, aliado à gravidade dos fatos. 3. O ilícito eleitoral previsto no art. 73, VI, da Lei 9.504/1997 se perfaz de modo objetivo, independente do comprometimento à isonomia ou do benefício do agente. [...]”
(Ac. de 1º.7.2021 no AgR-REspEI nº 65654, rel. Min. Alexandre de Moraes.)
- “Eleições 2016 [...] Conduta vedada. Agente público. Art. 73, III, da Lei 9.504/97. Configuração. Abuso do poder político. Art. 22 da lei complementar 64/90. [...] 6. O Tribunal de origem não reconheceu a prática de abuso do poder político, mas apenas uma única ocorrência da conduta vedada prevista no art. 73, III, da Lei 9.504/97, entendendo que tal fato é insuficiente para ensejar a cassação de registro ou de diploma e que é razoável e proporcional a aplicação apenas da multa prevista no § 4º do art. 73 da Lei 9.504/97. 7. O entendimento do Tribunal a quo está de acordo com a orientação desta Corte Superior de que, ‘se a multa cominada no § 4º é proporcional à gravidade do ilícito eleitoral, não se aplica a pena de cassação’ [...] 8. **A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que o ‘abuso de poder político configura-se quando agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a legitimidade do pleito e a paridade de armas entre candidatos’** [...] 9. No caso, a pretensão recursal de que seja reconhecida a prática de abuso do poder político não merece acolhimento, pois os elementos fáticos descritos no acórdão recorrido não são suficientes para demonstrar que a participação de um único servidor público em evento eleitoral promovido por partido político, durante o horário de expediente normal, tenha comprometido, em grau significativo, a isonomia entre os candidatos ou a normalidade e a legitimidade do pleito. [...]”
(Ac. de 29.11.2018 no AgR-REspe nº 55544, rel. Min. Admar Gonzaga.)
- Eleições 2012 [...] Conduta vedada descrita no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997. Abuso do poder político. [...] Não demonstrada gravidade da conduta. [...] 2. [...] ausente prova de que tenha havido distribuição de lotes em ano eleitoral ou uso da máquina pública com fins eleitorais, não havendo falar em conduta vedada ou abuso do poder político. [...]. 5. Extraí-se do acórdão regional a seguinte moldura fática: [...] (vi) **para a caracterização do abuso do poder político, faz-se necessária a demonstração de que o agente haja perpetrado condutas graves, em que se evidencia que a máquina pública deixa de atender ao interesse público para servir ao seu interesse eleitoral.** Todavia, como já demonstrado, não houve ilegitimidade no início da execução do programa no ano de 2015 nem há provas de que houve doações no ano de 2016. Assim, ‘conclui-se que não houve a prática de conduta vedada nem de abuso do poder político’ [...] 7. O entendimento do TRE/MG está em consonância com a jurisprudência desta Casa, firmada a contrário sensu , de que vedada, no ano da eleição, a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios, por parte da Administração Pública, nos termos do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997. Precedente. 8. À luz da jurisprudência desta Corte Superior, a gravidade da conduta - consubstanciada na aptidão de desequilibrar a igualdade entre os candidatos e afetar a normalidade das eleições - precisa estar demonstrada, de forma concreta, para a caracterização do abuso de poder, hipótese não verificada no caso concreto. Precedentes. [...]”
(Ac. de 25.6.2018 no AgR-AI nº 32248, rel. Min. Rosa Weber.)

- “[...] Eleições 2014. Deputado estadual. Representação. Conduta vedada. Agentes públicos. Art. 73, § 10, da lei 9.504/97. Programa social. ‘ajuda financeira’. Cestas básicas. [...] Desvirtuamento de programa social. 9. **Ainda que determinado programa social possua lei e execução orçamentária prévias, as nuances do caso concreto podem revelar desvirtuamento e prática abusiva [...]** 10. Na espécie, é incontroversa a manipulação de programa vinculado à Secretaria de Assistência Social, da Prefeitura de Piripiri/PI, chefiados pelos genitores do candidato [...], com objetivo de impulsionar a candidatura deste ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2014. [...] 13. Não se procedeu, na hipótese, a exame de atos de improbidade, mas sim à análise, sob viés eleitoral, de condutas gravíssimas aptas a comprometer legitimidade do pleito e paridade de armas entre candidatos. [...]”
(Ac. de 25.4.2017 no AgR-RO nº 122390, rel. Min. Herman Benjamin.)
- “Eleições 2008 [...] Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder. Conduta vedada. Distribuição de bens. Programa social. Ausência de previsão legal. [...] 1. O Tribunal Regional Eleitoral assentou que houve a distribuição, em ano eleitoral, de diversos bens a eleitores carentes por meio de programa social não instituído por lei específica, caracterizando abuso de poder político e econômico. Diante das premissas que fundamentam o acórdão, não é possível novo enquadramento jurídico dos fatos. 2. Segundo a jurisprudência do TSE, somente a existência cumulativa da lei de criação do programa social e da previsão orçamentária específica atende à exigência do art. 73, § 10, da Lei das Eleições. Precedentes. [...]”
(Ac. de 16.11.2016 no AgR-REspe nº 172, rel. Min. Gilmar Mendes.)

- “Ação de investigação judicial eleitoral. Eleições 2022. Eleição presidencial. Bicentenário da Independência. Comemoração oficial. **Desvio de finalidade eleitoreiro. Bens, recursos e prerrogativas públicas. Uso em favor de candidatura. Apropriação simbólica. Gravidade. Abuso de poder político. Abuso de poder econômico.** [...] 1. Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) destinada a apurar a ocorrência de abuso de poder político e econômico nas comemorações oficiais do Bicentenário da Independência em Brasília e no Rio de Janeiro. 2. Em 07/09/2022, o governo federal realizou desfile cívico-militar na Esplanada dos Ministérios, em Brasília. Na sequência, os investigados realizaram comício em trio elétrico em via transversal àquela em que performedo o desfile. A TV Brasil transmitiu entrevista com o primeiro investigado, ainda no Palácio da Alvorada, e fez a cobertura completa do evento. 3. Na mesma data, no Rio de Janeiro, foram realizadas performances militares em Copacabana, em comemoração à data cívica. O primeiro investigado chegou à região ao final de motociata com seus apoiadores e se dirigiu a tribuna oficial de onde acompanhou salva de tiros de canhão. Em seguida, dirigiu-se para trio elétrico situado a alguns quarteirões e realizou novo comício. 4. Na hipótese, a autora alega os atos de campanha foram mesclados aos atos oficiais, fazendo com que todo o aparato público envolvido, incluindo bens móveis e imóveis e servidores da Administração Pública Federal, viesse a ser usado em benefício da campanha dos investigados. Afirma também que houve apropriação simbólica do evento, de forma deliberada, com o objetivo de que a data cívica fosse elevada a marco da ‘luta do bem contra o mal’, mote que o primeiro investigado associava ao enfrentamento contra seu principal adversário no pleito. [...]

74. Na hipótese, está demonstrado que o uso ostensivo da propaganda em televisão e das convenções eleitorais para convocar apoiadores dos investigados para que comparecessem às comemorações do Bicentenário da Independência, em 07/09/2022, foi direcionada a induzir a confusão entre atos oficiais e atos eleitorais. [...] 77. O sequenciamento entre o ato oficial e o ato eleitoral, no mesmo espaço público, gerou para o público presente a percepção de que se tratava de dois momentos da campanha dos investigados. No primeiro, de construção da imagem (celebração oficial), foram exaltados os valores patriótico-militares dos quais o primeiro investigado pretendeu a todo tempo expressamente se apoderar. No segundo, de tradução da imagem (comício), o candidato finalmente se dirigiu verbalmente ao público para apresentar sua reeleição como única e necessária correspondência àqueles valores. [...] 82. O desvio de recursos, bens e serviços públicos em favor da campanha restou evidenciado, diante dos vultosos recursos efetivamente apurados para custear o desfile cívico-militar em Brasília, da robusta demonstração militar no Rio de Janeiro e da apropriação de bens simbólicos. Essa apropriação é inestimável, pois envolve desde o uso eleitoral de imagens em propaganda eleitoral até a incalculável representatividade da data cívica intencionalmente capturada como elemento de mobilização política. 83. As condutas se revelaram graves, do ponto de vista qualitativo, tendo em vista que são dotadas de alta reprovabilidade, considerando-se o envolvimento direto dos candidatos investigados e os severos impactos decorrentes da apropriação simbólica da data cívica e da ausência de freios para potencializar os ganhos eleitorais da chapa. 84. Também está demonstrada a gravidade quantitativa, diante da gigantesca repercussão sobre o pleito, que pode ser ilustrada pelo êxito da criação de condições para dominância do espaço dos atos oficiais por apoiadores dos investigados, pelo acirramento do patriotismo militarizado como fator de radicalização política e pelo uso de meios de comunicação (mídia tradicional, inclusive emissora pública, e internet) para difundir perante o eleitorado a apropriação da coisa pública. 85. Conclui-se pela configuração das condutas vedadas pelo art. 73, I e III, da Lei nº 9.504/1997, com gravidade suficiente para preencher o núcleo típico do abuso de poder político e do abuso de poder econômico [...].”

(Ac. de 31.10.2023 na AIJE nº 060098627, rel. Min. Benedito Gonçalves.)

● “Ação de investigação judicial eleitoral. Eleições 2022. Eleição presidencial. Candidato à reeleição. **Live semanal. Divulgação de atos de governo.** Alteração de finalidade. Promoção de candidaturas. Ato público de campanha. Palácio do Planalto. Insuficiência de provas. **Inexistência de símbolos ostensivos da presidência da República. Ausência de prova de uso de outros recursos públicos. Abuso de poder político não configurado.** [...] 1. Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) destinada a apurar a ocorrência de abuso de poder político, em virtude de live eleitoral realizada em 18/08/2022 pelo então Presidente da República, candidato à reeleição, supostamente realizada no Palácio do Planalto, com transmissão nas redes sociais. 2. Durante a transmissão, que havia se iniciado com costumeira abordagem dos atos de governo e mensagens políticas em sentido amplo, o primeiro investigado anunciou que realizaria ‘horário eleitoral gratuito’ e pediu voto para si e para dezessete aliados políticos, exibindo ‘santinhos’. 3. Na hipótese, o autor alega que houve desvio de finalidade eleitoreiro de live tradicionalmente realizada às quintas-feiras pelo ex-presidente da República, uma vez que bens e serviços públicos e prerrogativas do cargo teriam sido usados em favor de sua candidatura à reeleição. Afirma-se que o primeiro investigado tirou proveito da audiência atraída pela divulgação de atos de gestão, para em seguida fustigá-la com propaganda eleitoral, alcançando ampla divulgação nas redes. [...]; 26. As lives eleitorais consistem em ato de campanha destinado a atrair eleitoras e eleitores e potencializar o alcance da propaganda, com ganhos de audiência e redução de custos. Considerando tanto o uso do meio de comunicação que utilizam quanto a finalidade do ato, não há como negar que possuem caráter público. 27. Nas Eleições 2014, o TSE havia considerado lícito ‘o uso da residência oficial e de um computador para a realização de ‘bate-papo’ virtual, por meio de ferramenta (face to face) de página privada do Facebook’. O raciocínio então adotado foi o de que, se o perfil na rede social é privado, comunicações feitas a partir dele também seriam. Considerou-se assim que ‘a candidata à reeleição não pode controlar a repercussão do seu ‘bate papo’ virtual com seus ‘amigos’ de redes sociais’ [...] 28. As circunstâncias descritas no julgado não se amoldam à realidade das lives eleitorais, atos que se valem de meio de comunicação de alcance massivo, em um mundo em que ‘amigos’ deram lugar a ‘seguidores’. A projeção da mensagem em ambiente público é da essência da live. A repercussão instantânea sobre um elevado número de pessoas, efeito que se designa por ‘viralização’, é um objetivo buscado em uma live, e não um resultado accidental de um bate-papo. 29. Julgados relativos às Eleições 2020 demonstram, de forma consistente, que os meios utilizados para realizar campanhas virtuais devem observar as mesmas regras aplicáveis aos meios analógicos. Permitiu-se, por isso, realizar evento de arrecadação, transmitido pela internet, com apresentação artística, por se tratar de prática albergada pelo art. 23, § 4º, V, da Lei nº 9.504/1997 [...] De outro lado, puniu-se a realização de Showmício transmitido pela internet (‘livemício’), por violar o art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/1997 [...] 30. Em julgado atinente às Eleições 2022, assinalou-se que o reconhecimento do desvio de finalidade eleitoreiro de bens, serviços e prerrogativas da Presidência da República, para fins de configuração do abuso de poder político, não depende da comprovação de emprego de recursos patrimoniais elevados. A exploração eleitoral de símbolos do Poder Público afeta bens impassíveis de serem estimados financeiramente e transmite sentidos perceptíveis pelo eleitorado que podem redundar em quebra de isonomia [...] 31. Conclui-se, assim, que: 31.1 Lives eleitorais, assim entendidas como transmissões em meio digital, realizadas por candidatas e candidatos ou seus apoiadores com o objetivo de promover candidaturas e conquistar a preferência do eleitorado, mesmo sem pedido explícito de voto, constituem atos de campanha eleitoral de caráter público; 1.2 Aplica-se às lives eleitorais a regra geral de proibição do uso de bens públicos, móveis e imóveis, e de cessão de servidores públicos em horário de expediente, seja para sua realização, seja para sua transmissão (art. 73, I e III, Lei nº 9.504/1997); 31.3 A exceção legal que torna lícito o uso da residência oficial por Chefes do Executivo refere-se a atos de caráter reservado, como contatos, encontros e reuniões, e ainda restritos à sua própria campanha, não se estendendo às lives eleitorais ou a outros atos de caráter público em favor da candidatura do agente público ou de terceiros (art. 73, § 2º, Lei nº 9.504/1997); 31.4 Estendem-se às lives eleitorais e a entrevistas transmitidas por internet, rádio e televisão tanto a permissão jurisprudencial para a gravação de propaganda eleitoral em bens públicos em espaços acessíveis a qualquer pessoa, quanto a vedação de se utilizar espaços que os agentes públicos somente acessam em decorrência de prerrogativas do cargo; 31.5 Os bens simbólicos associados ao cargo ocupado por agentes públicos integram o patrimônio público imaterial, cujo vulto não pode ser reduzido por argumentos de ordem pecuniária, sendo vedada sua exibição em lives eleitorais; 31.6 Servidoras e servidores públicos, durante seu horário de expediente, não podem prestar serviços destinados à realização ou transmissão de lives eleitorais. [...] 46. Na hipótese, está caracterizada a realização de ato público de campanha consistente em live eleitoral em benefício da candidatura dos investigados e de terceiros, realizada em 18/08/2022, com transmissão em canais e redes sociais do então Presidente da República. 47. No entanto, não foi possível definir, com necessária segurança, que a live foi realizada no Palácio do Planalto, pois: 47.1 Essa circunstância não foi anunciada pelo primeiro investigado durante a live; 47.2 As matérias jornalísticas não contêm material documentado (fotos e vídeos) que permitam iniciar algum cotejo com o vídeo da transmissão questionada nos autos; 47.3 Tal como alegado na defesa, nas imagens da live de 18/08/2022 ‘[n]ão há a presença de qualquer dos símbolos da República (bandeira nacional, brasão ou selo), biblioteca, fotografias ou qualquer meio de identificação do local que pudesse, eventualmente, ensejar algum ganho competitivo ao candidato’. 48. Ausente prova robusta de que o Palácio do Planalto e serviços de intérprete de libras custeados pela União tenham sido utilizados na realização da live eleitoral de 18/08/2022, não se configuram as condutas vedadas previstas nos incisos I e III do art. 73 da Lei nº 9.504/1997. [...] 52. Conclui-se pela não configuração das condutas vedadas pelo art. 73, I e III da Lei nº 9.504/1997 e, por conseguinte, pela não configuração do abuso de poder político [...]”.

(Ac. de 17.10.2023 na AIJE nº 060082869, rel. Min. Benedito Gonçalves.)

Legislação

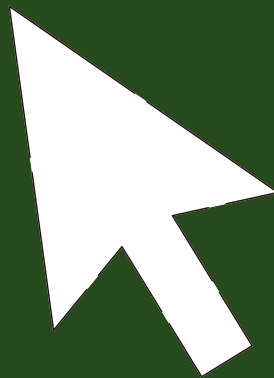


Legislação

- Constituição Federal.
- Código Eleitoral (Lei nº 7.737, de 15 de julho de 1965).
- Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).
- Lei complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Inelegibilidades).
- Resolução TSE nº 23.607, de 17 de novembro de 2019 (arrecadação e gastos de recursos por partidos políticos e candidatas ou candidatos e sobre a prestação de contas).
- Resolução TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019 (propaganda eleitoral).
- Resolução TSE nº 23.738, de 27 de fevereiro de 2024 (calendário eleitoral).
- Resolução TSE 23.735, de 27 de fevereiro de 2024 (Ilícitos eleitorais).
- Decreto nº 22.837, de 23 de maio de 2024 (determina a observância, pelos agentes públicos estaduais, das normas eleitorais, em face da realização das eleições municipais de 2024):

Art. 1º - Devem os Secretários de Estado, demais dirigentes, servidores e empregados da Administração Pública direta e indireta do Poder Executivo Estadual cumprir e fazer cumprir, com o devido rigor, as normas eleitorais de caráter permanente, bem como aquelas destinadas a disciplinar a conduta dos agentes públicos a partir de datas específicas, de modo a prevenir a prática de atos que possam vir a afetar, direta ou indiretamente, a igualdade de oportunidades entre candidatos nas eleições, especialmente quanto ao disposto na Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nas Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, especialmente a Resolução nº 23.738 - Instrução nº 0600044-24.2024.6.00.0000, de 27 de fevereiro de 2024.

Links Úteis



Links Úteis

- Cartilha (orientações para o ano eleitoral 2024):
<https://www.pge.ba.gov.br/wp-content/uploads/2024/05/CARTILHAELEITORAL2024.pdf>
- Material para consulta:
<https://www.pge.ba.gov.br/jurisprudencia-administrativa-eleitoral/>
- TSE (legislação anotada):
<https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral>

Expediente

Informativo do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento (CEA) da PGE-BA, Edição Especial, Julho/2024

3ª Avenida, 370, Centro Administrativo da Bahia/CAB, Salvador/BA CEP: 41745-005
Telefone: (71) 3115-0492

Procuradora Geral do Estado
Bárbara Camardelli Loi

Procurador Geral Adjunto para Assuntos Administrativos
Ricardo José Costa Villaça

Procuradora Geral Adjunta para Assuntos Jurídicos
Patrícia Saback

Procuradora Chefe do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento - CEA
Ivana Barreto Pirajá

Analista de Procuradoria - Apoio Administrativo
Denise Maria Carvalho Viana

Grupo de Trabalho instituído pela Portaria PGE 86/2024:

Procuradora do Estado
Jussara Maria Salgado Lôbo

Procurador do Estado
Luiz Viana Queiroz

Procuradora do Estado
Maristela Barbosa Santos

Procuradora do Estado
Sissi Andrade Macedo



PROCURADORIA GERAL
DO ESTADO DA BAHIA



CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA